



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

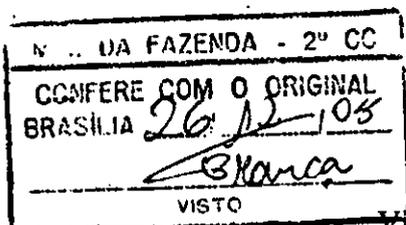
Processo nº : 10070.000927/2004-10
Recurso nº : 129.294
Acórdão nº : 204-00.630

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02 / 06 / 06

2º CC-MF
Fl.

VISTO

Recorrente : **GLENCORE DO BRASIL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**



IPI. PRELIMINAR. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. A teor do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento do crédito-prêmio à exportação prescreve em cinco anos, contados do embarque da mercadoria para o exterior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GLENCORE DO BRASIL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA.**

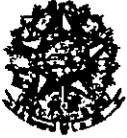
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10070.000927/2004-10
Recurso nº : 129.294
Acórdão nº : 204-00.630

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/12/05
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
FL

Recorrente : GLENCORE DO BRASIL COMERCIO EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de pedido de ressarcimento/compensação de R\$ 33.369.096,82 referente ao incentivo fiscal denominado crédito-prêmio, instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69 e regulamentado pelo Decreto nº 64.833/69.

A solicitação contida na manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/JFA através do Acórdão nº 8.922, de 29 de dezembro de 2004, sob o argumento de que a IN SRF nº 226, de 2002, determina o indeferimento liminar dos pedidos relativos a este incentivo.

Irresignada, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 66/70, oportunidade em que classificou a referida Instrução Normativa como "*nova forma de arbitrariedade perpetrada pelo Fisco em face dos contribuintes*" (fl. 68).

Segundo a recorrente, o direito de petição do contribuinte foi severamente abalado pela mencionada norma, haja vista seu uso para interferir na competência julgadora da administração.

Prossegue a postulante para, repelir o artigo 42 da Instrução Normativa nº 210/02 editada pelo Ilmo. Secretário da Receita Federal que, "*arvorando-se na condição de legislador, resolveu, flagrantemente, declarar extinto*" (fl. 69) crédito-prêmio instituído pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 491/69.

Por fim, requer a reforma da r. decisão para se determinar o ressarcimento dos créditos de IPI de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

É o relatório.

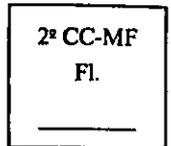
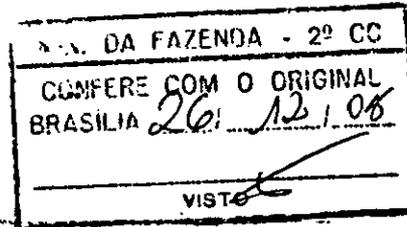
[Assinatura]

AK



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10070.000927/2004-10
Recurso nº : 129.294
Acórdão nº : 204-00.630



VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão porque dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, surge a questão do prazo para o aproveitamento do benefício.

Por não ter natureza jurídica tributária, ao crédito-prêmio do IPI não se aplicam as regras do Código Tributário Nacional. Todavia, também não há que se falar em aplicação das normas do Código Civil, em razão do Princípio da Especificidade.

A considerar que a hipótese dos autos trata da discussão de uma suposta dívida da União com o particular, é de se dar validade à norma prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, por ser mais específica, confira-se:

(...) As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu que a prescrição ao aproveitamento do crédito-prêmio é regulada pelo Decreto nº 20.910/32, *verbis*:

A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito prêmio do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. (...) (EDcl no Ag 573518 / PR; Relator Ministro João Otávio de Noronha; DJ 10.10.2005)

A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação. Decidiu o acórdão que, ajuizada a ação em 08.06.93, acham-se prescritas as prestações anteriores a 1988. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção (...). (EDcl no REsp 225359 / DF; Relator Ministro Castro Meira; DJ 03.10.2005)

Isto posto, considerando que o fato que deu origem ao direito ao crédito-prêmio é a exportação dos produtos, a prescrição ao seu aproveitamento ocorre em cinco anos, contados do fato gerador, ou seja, do efetivo embarque da mercadoria para o exterior.

Na hipótese dos autos, o pedido foi protocolizado em 21/05/2004 (fl. 1), enquanto os valores pleiteados referem-se ao período compreendido entre os anos de 1993 e 1996.

Portanto, estão prescritos todos os valores do crédito-prêmio à exportação pleiteados neste processo.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 